



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11274.720309/2022-30
ACÓRDÃO	3202-003.337 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de janeiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BOMPREÇO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2020

CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS

Inexistindo omissão e/ou contradição a ser sanada, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração neste tocante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto contra lavratura de Autos de Infração para exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante total de R\$ 333.493.957,43, e da Contribuição para o PIS/Pasep, no montante total de R\$ 71.217.771,31, referentes aos períodos de apuração janeiro/2018 a dezembro de 2020, sendo que a parte dispositiva do voto embargado foi assim redigida:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares arguidas para, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, em relação às glosas dos créditos sobre as despesas com: (1) IPTU e taxas condominiais e (2) manutenção e conserto de equipamentos e instalações. Vencidas as Conselheiras Juciléia de Souza Lima (Relatora), Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Aline Cardoso de Faria, que davam provimento ao recurso na matéria. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

No Relatório de Auditoria Fiscal aponta as seguintes infrações:

- (i) Ausência de inclusão de descontos comerciais na base de cálculo do PIS/COFINS;*
- (ii) Tomada de crédito de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST pago na aquisição de mercadorias;*
- (iii) apuração de créditos sobre “outras despesas”*
- (iv) glosa de despesas com fretes nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa (fretes não vinculados às operações de vendas);*
- (v) despesas com imóveis alugados de pessoa jurídica (IPTU e condomínio);*
- (vi) despesas com gás e diesel de gerador;*
- (vii) despesas com cartões de créditos e cupons;*
- (viii) despesas aduaneiras;*
- (ix) manutenção com conserto de máquinas, equipamentos e instalações;*
- (x) manutenção de balança/informática;*
- (xi) manutenção de fotolab;*
- (xii) ar-condicionado frio alimentar;*

- (xiii) armazenagem própria;*
- (xiv) bobinas, uniformes e EPI;*
- (xv) máscaras EPI-covid;*
- (xvi) acrílico EPI-covid;*
- (xvii) Resíduos- lojas;*
- (xviii) água e esgoto;*
- (xix) limpeza de lojas;*
- (xx) dedetização de lojas;*
- (xxi) software- amortização;*
- (xxii) segurança e vigilância de lojas;*
- (xxiii) coleta e frete de numerários;*
- (xxiv) despesa bobina;*
- (xxv) despesas com EPI e uniformes;*
- (xxvi) despesas com encargos de depreciação/amortização;*

Os Embargos de Declaração, conforme Despacho de admissibilidade, foram admitidos para sanar as seguintes omissões e/ou obscuridade, transcrito a seguir (e-fls. 2.743):

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- **Omissão e obscuridade quanto à ementa e o dispositivo da decisão;**
- **Omissão quanto às despesas com gás e diesel para gerador;**
- **Omissão quanto às despesas aduaneiras;**
- **Omissão quanto às despesas com manutenção de fotolab;**
- **Omissão quanto à proporcionalização dos créditos.**

Em face do exposto, foram opostos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 115, inciso I, e 116, caput e §1º, inciso I, do RICARF (Portaria MF nº 1.634/2023) c/c arts. 15 e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para sanar a omissão relativa à admissibilidade das matérias sob julgamento e a devolução do presente processo à Relatora para sua reinclusão em pauta de julgamento.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

Os Embargos são tempestivos, entretanto, merecem ser rejeitados nos termos deste Voto.

Conforme já relatado, tratam-se de Embargos de Declaração em face da decisão que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário interposto contra lavratura de Autos de Infração lavrados contra a contribuinte relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, no montante total de R\$ 333.493.957,43, e da Contribuição para o PIS/Pasep, no montante total de R\$ 71.217.771,31, referentes aos períodos de apuração janeiro/2018 a dezembro de 2020.

No Relatório de Auditoria Fiscal aponta as seguintes infrações:

- (i) Ausência de inclusão de descontos comerciais na base de cálculo do PIS/COFINS;*
- (ii) Tomada de crédito de PIS/COFINS sobre o ICMS-ST pago na aquisição de mercadorias;*
- (iii) apuração de créditos sobre “outras despesas”*
- (iv) glosa de despesas com fretes nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa (fretes não vinculados às operações de vendas);*
- (v) despesas com imóveis alugados de pessoa jurídica (IPTU e condomínio);*
- (vi) despesas com gás e diesel de gerador;*
- (vii) despesas com cartões de créditos e cupons;*
- (viii) despesas aduaneiras;*
- (ix) manutenção com conserto de máquinas, equipamentos e instalações;*
- (x) manutenção de balança/informática;*
- (xi) manutenção de fotolab;*
- (xii) ar-condicionado frio alimentar;*
- (xiii) armazenagem própria;*
- (xiv) bobinas, uniformes e EPI;*
- (xv) máscaras EPI-covid;*

- (xvi) acrílico EPI-covid;*
- (xvii) Resíduos- lojas;*
- (xviii) água e esgoto;*
- (xix) limpeza de lojas;*
- (xx) dedetização de lojas;*
- (xxi) software- amortização;*
- (xxii) segurança e vigilância de lojas;*
- (xxiii) coleta e frete de numerários;*
- (xxiv) despesa bobina;*
- (xxv) despesas com EPI e uniformes;*
- (xxvi) despesas com encargos de depreciação/amortização;*

Os Embargos de Declaração merecem ser apreciados, exatamente, nos termos de sua admissibilidade para sanar as omissões e/ou obscuridade alegadas pela embargante.

- Da ementa incompleta

Na oposição de seus Embargos Declaratórios, a embargante alega a existência de incompletude da ementa.

Entretanto, com a devida vênia, não existe a alegada omissão e/ou contradição, dado que a ementa não tem que retratar todos os temas levados a julgamento, o julgador é obrigado a apreciar as questões relevantes suscitadas pela parte, mas tal apreciação ocorre no corpo do voto e não na ementa.

A função da ementa é eminentemente indexador para fins de pesquisa, desse modo o fato de estar incompleta não configura qualquer nulidade a ocasionar cerceamento de defesa da contribuinte.

Todos os temas relevantes suscitados pelas partes em suas defesas foram apreciadas por esta Turma, por isso, rejeito a omissão alegada.

- Da alegada omissão quanto às despesas com gás e diesel para gerador. Omissão quanto às despesas aduaneiras. Omissão quanto às despesas com manutenção de fotolab. Omissão quanto à proporcionalização dos créditos.

Por sua vez, no que se refere à alegação de omissão quanto às despesas com gás e diesel para gerador. Omissão quanto às despesas aduaneiras. Omissão quanto às despesas com

manutenção de fotolab. Omissão quanto à proporcionalização dos créditos, também não merece ser acolhida a omissão alegada.

Para interpretar o conceito de insumo, esta Relatora partiu do conceito de insumo para fins de creditamento do PIS e da COFINS tomando como base a decisão proferida no RESP 1.221.170, tratando de forma exaustiva a pretensão da recorrente- insumo na atividade comercial.

Também não há como se falar que os argumentos do voto embargado tenham sido sucintos e/ou contraditório, pelo contrário, o tema foi tratado em forma coerente com a jurisprudência deste Conselho conforme se demonstra abaixo:

No Recurso Voluntário, a pretensão geral trazida pela Recorrente é no sentido de que, na condição de empresa comercial/varejista, seja-lhe garantido o crédito de insumo do art. 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003. Por sua vez, o exercício da atividade comercial é incontestável no presente processo.

A tomada de créditos de PIS/COFINS como insumos para atividade comercial não é novo no CARF, tendo sido, recentemente, sumulado:

Súmula 234

Na atividade de comércio não é possível a apuração de créditos da não-cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS com base no inciso II do art. 3º das Leis n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003.

Sendo assim, ratificando os termos do voto embargado, entendo ser descabida analisar a essencialidade e relevância dos itens glosados pela fiscalização por terem sido aproveitados pela Recorrente como insumos para a atividade comercial por ela desempenhada no que se refere às despesas com gás e diesel para gerador; despesas aduaneiras; despesas com manutenção de fotolab. Por último, ante a negativa geral imposta pela Súmula CARF nº 234, supracitada, não há o que se falar quanto à proporcionalização dos créditos, sobretudo, porque não há permissivo para tomada de crédito de PIS e COFINS como insumo na atividade comercial.

É compreensível a não conformação da recorrente com o julgado, todavia, este não é instrumento cabível para modificação da decisão deste Colegiado, cabendo a embargante, caso queira, assim fazer por via própria.

Sendo que a alegação de omissão/obscuridade é equivocada dado que não há no voto embargado nada que se possa configurar premissa equivocada a merecer atenção deste Colegiado, rejeito os Embargos de Declaração opostos.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima